



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA



97847177512021

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 003332/2021 - Externo

Data e Hora de Abertura

26/10/2021 09:47:20

Requerente

CRISTIANO RODRIGUES SOARES

Detalhamento

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NÚMERO 050/2021.

NERO VIAGENS
CNPJ 42.946.984/0001-48

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 050/2021

CRISTIANO RODRIGUES SOARES 12327846722, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.946.984/0001-48, com sede na Rua ANTONIO FERREIRA LEITE, 54, Quilombo, Iúna/ES, por seu representante legal, **Sr. CRISTIANO RODRIGUES SOARES**, brasileiro, motorista, portador da cédula de identidade nº 2221022 SSPES, inscrita no CPF sob nº 123.278.467-22, ao final assinada, com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL n.º 050/2021

Com fundamento no art. 41, da lei n.º 8666/19393 c/c item 10 e subitens seguintes do instrumento convocatório impugnando, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

1 . DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão presencial, regido pelo Edital n.º 050/2021, A presente licitação tem por objeto realizar o Registro de Preço visando a futura contratação de empresa especializada Registro de preços para eventuais prestação de serviços de fretamento de veículos para transporte de passageiros, conforme especificações e quantidades estimadas.

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que o d. pregoeira trouxe, em seus subitens 7.5.1, 7.5.2 e 7.5.3, respectivamente, a exigência de registro nas agências reguladoras de transporte coletivos, a nível nacional e estadual, CRLV - certificado de registro e licenciamento de veículo e Cópia de Contrato empregatício dos funcionários (motoristas) e, ainda, apresentação de frota mínima prevista para a execução dos serviços, eis seu teor:

Crístiano Rodrigues Soares

NERO VIAGENS

CNPJ 42.946.984/0001-48

"ipsis litteris"

7.5.1. Registro junto a Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, referente aos Lotes que tratam de Microônibus e Ônibus, e CETURB - Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo para os Lotes que tratam de Vans.

7.5.2. CRLV - certificado de registro e licenciamento de veículo e Cópia de Contrato empregatício dos funcionários (motoristas).

7.5.3. A frota mínima prevista para a execução dos serviços, devendo os documentos serem apresentados na qualificação técnica, deverá ser composta por 01 (um) veículo para no mínimo 31 passageiros, 02 (dois) veículos para no mínimo 21 passageiros, 01 (um) veículo para no mínimo 15 passageiros, 01 (um) veículo para no mínimo 40 passageiros.

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica dos licitantes, registro em órgãos reguladores, documentos dos veículos e vínculo empregatício. No entanto, tais exigências não possuem amparo normativo, na medida em que não encontra-se no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório como exigências técnicas habilitatórias, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

2 . DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Da impugnação ao subitens supracitados.

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 30 da Lei 8.666/93, cuida da qualificação técnica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.

Conforme dicção deste dispositivo, as exigências de registro junto a agências reguladoras, como ANTT e CETURB, não podem ser exigências para qualificação técnica de uma licitante.

Juliano B. Soares

[Handwritten signature]

<h1>NERO VIAGENS</h1> <p>CNPJ 42.946.984/0001-48</p>
--

Outro ponto que aqui ressaltamos, são os subintens 7.5.2 e 7.5.3, Deve-se atentar sempre, conforme orientação dos Tribunais superiores e da melhor Doutrina, que as exigências de qualificação técnica não devem e nem podem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnicooperacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências(sic)ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"**

Acórdão 114/2007 Plenário (Sumário);

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1552/2008 Plenário (Sumário);

As exigências editalíssimas devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

ACÓRDÃO Nº 2172/2020 – TCU – 2ª Câmara. 1.7. Determinar que, doravante, (...) abstenha-se de incorrer na falha detectada (...) com vistas a evitar ocorrência do mesmo vício em futuros certames e, especialmente, com vistas a evitar a recorrência da seguinte irregularidade: 1.7.1. exigência (...) para a comprovação da propriedade prévia de equipamentos (...) como condição para a habilitação dos interessados no certame, sem a aferição do não comprometimento da competitividade no certame, da economicidade e

Visto no R 1500/20

NERO VIAGENS

CNPJ 42.946.984/0001-48

da operacionalidade da contratação na definição do requisito, não observando, com isso, os princípios previstos no art. 30, § 6º, da Lei n.º 8.666, de 1993, em cotejo com o item 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa n.º 5, de 2017, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e com o entendimento fixado pela Súmula n.º 272 do TCU;

Urge mencionar, ainda, Súmula 272/2012 do Tribunal de Contas (BRASIL, TCU, 2012): "Deve-se esclarecer que toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato", vejamos:

"Súmula n.º 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**". (grifo nosso)

Logo, por todo exposto, verifica-se de forma clara e inequívoca, que a exigência pertinente a Qualificação Técnica, em solicitar do licitante a apresentação do CRLV e Comprovante de vínculo empregatício e frota.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas**

Vitoriano B. Soares

NERO VIAGENS

CNPJ 42.946.984/0001-48

inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Vejamos o caso:

Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.

Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, "*concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização*", e ainda a "*exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3, 'v', do edital)*";

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

"Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de

Justino M. Soares

NERO VIAGENS
CNPJ 42.946.984/0001-48

relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que “as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais”, uma vez que a Lei de Licitações veda “exigências de propriedade e de locação **prévia** apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório”. E acrescenta ainda que “a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, **com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas**”. (Grifo nosso)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

O caso denunciado tratou de pregões presenciais, cujo objeto consistia na locação de caminhões basculantes, na qual foi questionada a exigência de apresentação, ainda na fase de habilitação, de “*cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV/2014, do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, o qual não poderá ser inferior ao ano de fabricação exigido no edital*”.

De acordo com o denunciante, tais cláusulas do edital contrariariam o disposto no artigo 30, § 6º, da Lei Federal nº 8666/93. Em defesa, o Presidente da Comissão

Justino M. Soares



Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Identificação

Nome Empresarial

CRISTIANO RODRIGUES SOARES 12327846722

Nome do Empresário

CRISTIANO RODRIGUES SOARES

Nome Fantasia

NERO VIAGENS

Capital Social

5.000,00

Número Identidade

2221022

Órgão Emissor

SSP

UF Emissor

ES

CPF

123.278.467-22

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente

02/08/2021

Número de Registro

CNPJ

42.946.984/0001-48

Endereço Comercial

CEP

29390-000

Bairro

QUILOMBO

Logradouro

RUA ANTONIO FERREIRA LEITE

Município

IUNA

Número

54

UF

ES

Atividades

Data de Início de Atividades

02/08/2021

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo

Ocupação Principal

Transportador(a) intermunicipal coletivo de passageiros sob frete em região metropolitana, independente

Atividade Principal (CNAE)

4929-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

Ocupações Secundárias

Guia de turismo independente

Transportador(a) escolar independente

Atividades Secundárias (CNAE)

7912-1/00 - Operadores turísticos

4924-8/00 - Transporte escolar

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>.

CRISTIANO RODRIGUES SOARES

Handwritten signature



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2074730121

NOME: CRISTIANO RODRIGUES SOARES
 DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 2221022 SSP ES
 CPF: 123.278.467-22 DATA NASCIMENTO: 19/11/1987
 FILIAÇÃO: JACIR SOARES
 CREUZA RODRIGUES DE LIMA
 PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.: AD
 Nº REGISTRO: 04280961518 VALIDADE: 26/11/2025 1ª HABILITAÇÃO: 22/01/2008



CNH

OBSERVAÇÕES
CETE CETCP EAR

Cristiano R Soares

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL: VITORIA, ES DATA EMISSÃO: 27/11/2020

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 85407098876 ES361596057

ESPÍRITO SANTO
DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Cristiano R Soares



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.946.984/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/08/2021
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
CRISTIANO RODRIGUES SOARES 12327846722

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NERO VIAGENS	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.24-8-00 - Transporte escolar
79.12-1-00 - Operadores turísticos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO R ANTONIO FERREIRA LEITE	NÚMERO 54	COMPLEMENTO *****
---	---------------------	-----------------------------

CEP 29.390-000	BAIRRO/DISTRITO QUILOMBO	MUNICÍPIO IUNA	UF ES
--------------------------	------------------------------------	--------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CRISORARES458@GMAIL.COM	TELEFONE (28) 9950-0309
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/08/2021
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/08/2021** às **09:42:54** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CRISTIANO R SOARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

006293
e
M.

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**
Remessa Nº **000074950**
Responsável **ANNE ELISE FIRMINO DA SILVA**
Data e Hora **26/10/2021 10:52:09**
Despacho **ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.**

IÚNA, 26 de outubro de 2021

ANNE ELISE FIRMINO DA SILVA
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003332/2021 - Externo
CRISTIANO RODRIGUES SOARES
REQUERIMENTO - <não definido>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NÚMERO 050/2021.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Responsável _____

IÚNA, 26 / 10 / 21

SETOR DE LICITAÇÃO
